

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de trânsito por aparelho eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280. ....

.....  
§ 5º É proibida a terceirização da operação de aparelho eletrônico utilizado na comprovação de infração.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro alicerça-se na fiscalização do trânsito, que tem como suporte o emprego de aparelho eletrônico.

Trata-se, sem dúvida, de ferramenta indispensável e eficiente, frente ao quadro do aumento significativo da frota em circulação e da extensão de infraestrutura urbana.

O emprego de aparelho eletrônico em todo o Brasil vincula-se à terceirização da iniciativa privada, na qual empresas são responsáveis pela aquisição, instalação, manutenção e operação do equipamento. Essa intermediação mostra eficiência no registro dos flagrantes de desrespeito à lei, como também no repasse dos dados aos órgãos de trânsito, que emitem a respectiva autuação. No entanto, por estar nas mãos da iniciativa privada, cujo objetivo final é o lucro, a operação desses equipamentos compõe críticas relativas a possíveis distorções ao seu emprego.

Questiona-se sobre a necessidade da instalação de tais aparelhos, a base técnica decisória para sua localização, a quantidade e a forma de sua implantação, muitas vezes, dispostos em copas de árvores.

As dúvidas acumulam-se, induzindo à desconfiança do uso indevido dos aparelhos eletrônicos para institucionalizar uma verdadeira indústria de multas, que penaliza injustamente os motoristas, sem que os recursos arrecadados revertam para a melhoria das vias, da sinalização, ou para a educação dos usuários do trânsito.

Com vistas ao provimento de credibilidade desse mecanismo de fiscalização, proponho, no projeto de lei ora apresentado, a restrição da operação dos aparelhos eletrônicos ao poder público, que passaria a assumir privativamente a competência de todas as ações afins ao funcionamento dos aparelhos, incluindo sua compra, instalação, operação e manutenção. Para as devidas adequações dos órgãos ou entidades executivas de trânsito às atribuições afins, quanto à pessoal e instalações, sugerimos o intervalo de seis meses, para a entrada em vigor da medida. Possíveis ajustes de quebra de contratos vigentes entre o poder público e empresas privadas também poderão ser efetivados nesse período.

Diante do alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM